



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.228/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0045/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP nº. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de equipamento hospitalar (Tomógrafo 16 canais computadorizado), para utilização no Hospital Municipal Pedro I.

O valor foi da ordem de R\$ 939.000,00, tendo sido fornecedora a empresa Canon Medical Systems do Brasil Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando falha no procedimento, visto que **não consta** comprovação das vantagens advindas da adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública como exigido pelo art. 8º do Decreto nº 7.437/2017, uma vez que o documento inserido á fl. 132 a título de pesquisa de mercado apresenta cotação de preços junto a apenas dois fornecedores sendo um deles a do próprio fornecedor registrado na Ata para o item objeto da adesão em tela (CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL).

Devidamente notificada, a gestora responsável, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, apresentou defesa nesta Corte, conforme fls. 180/201 dos autos, tendo como norte a prova da vantajosidade da aquisição realizada, acosta aos autos resultado de consulta a duas outras fontes de pesquisa não constantes da pesquisa utilizada para aferição do preço de mercado à época da licitação em comento, quais sejam:

a) resultado de Consulta ao Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais – SIGEM com informação de preço sugerido de R\$ 1.200.000,00, para a especificação nela sugerida – fls. 199/200.

b) Proposta referencial para estimativa de preços oriunda da GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (GEHC), datada de 28 de novembro de 2018, relativa a um tomógrafo Optima CT/520 cujo preço proposto foi de R\$ 1.360.000,00. Ressalta-se que a citada proposta informa ser para “posterior abertura de licitação”.

Da análise dessa documentação, o corpo técnico observou que:

- Como já mencionado, os preços neles indicados não serviram de base para a escolha do preço estimado a ser utilizado na licitação ora analisada, tendo em vista que não compuseram a pesquisa de mercado acostada aos autos á fl. 132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 16.22818

• Quanto ao aspecto temporal, a data da proposta oriunda da empresa GE é posterior à data da homologação da licitação em tela (18/09/2018). O documento resultante da Consulta ao SIGEM não apresenta data.

• Quanto às características técnicas (especificações do produto adquirido): Nesse aspecto, importa ressaltar que, conforme instruções extraídas do sítio do FNS- Ministério da Saúde, em relação ao SIGEM, os preços sugeridos pelo citado sistema representam a média ou a moda encontradas nas propostas de projetos aprovadas pelo Ministério da Saúde e estão relacionados às especificações sugeridas, e ainda que, as configurações e características técnicas especificadas são determinantes para o valor do equipamento, o qual pode ser maior ou menor que o preço sugerido informado pelo Sistema SIGEM.

Diante de todo o exposto, conclui o órgão de instrução que os argumentos/documentos apresentados pelo defendente não foram suficientes para afastar a inconformidade ora combatida, não restando demonstrada no processo licitatório a vantajosidade da adesão para a aquisição do equipamento demandado, sendo confirmada na presente análise a realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 00398/19 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, ressaltando, no entanto que, em que pese a ponderação da douta Auditoria, ao considerar a pesquisa preços insuficiente, a defendente anexou, mesmo que intempestivamente, um terceiro orçamento, além de documento do Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais do Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde, ambos aptos a comprovar que o equipamento a ser adquirido através da adesão em análise encontra-se dentro da média praticada no mercado nacional, não havendo que se falar em sobrepreço e, conseqüentemente, em prejuízos ao Erário.

Ante o exposto e, tendo em vista tratar-se de falha de cunho meramente formal, que não invalida a faticamente produzida pesquisa de mercado, cuja idoneidade é robustecida pela documentação acostada em sede de defesa, bem como pelo fato de não ter sido detectada, pelo Órgão Técnico de Instrução, nenhuma outra mácula ao certame objeto da presente análise, opinou o Parquet pela regularidade, com ressalvas, da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 00045/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP nº. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, aplicação de multa a gestora do FMS Campina Grande, e recomendações.

Às fls. 225/241 e 243/261 dos autos, a interessada acostou o respectivo contrato, bem como o Primeiro Termo Aditivo, prorrogando o prazo do mesmo. Em relatório de fls. 263/268, a Auditoria opinou pela regularidade dos atos, tendo sido acompanhada pelo representante do Ministério Público Especial, que ratificou o seu parecer inserto às fls. 218/222 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC N° 16.228/18

V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica bem como o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Julguem regular a Adesão à Ata de Registro de Preços n°. 00045/2018 – seguida do respectivo contrato e do primeiro termo aditivo -, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP n°. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.228/18

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Campina Grande

Gestor: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Licitação. Ata de Registro de Preços. Julga-se regular o procedimento. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0992/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.228/18, que trata da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0045/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP nº. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, objetivando a aquisição de equipamento hospitalar (Tomógrafo 16 canais computadorizado), para utilização no Hospital Municipal Pedro I, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- I) Julgar **REGULAR** da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 00045/2018 – seguida do respectivo contrato e do primeiro termo aditivo -, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial SRP nº. 014/2018/SES/GOIAS, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB;
- II) **Determinar o arquivamento** dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO